



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER N.º
2008872-88.2014.815.0000**

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida- Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Municipal de São José de Caiana.

Advogado : Paulo César Conserva, OAB/PB 11.874 e outros

Agravado : O Município de São José de Caiana

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663 e outros

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE COMBATEM CAPÍTULO DA DECISÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS. RECURSO DIALÉTICO. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em ausência de dialeticidade, quando a parte insurgente não debate o mérito em si da causa, mas apenas o capítulo da decisão que se refere aos honorários advocatícios.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GREVE. INADMISSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS

NÃO TRABALHADOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ISENÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. **PROVIMENTO.**

- Aquele que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, ressalvada a isenção prevista ao ente público quanto às custas processuais.

- À luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época da condenação, tem-se que o arbitramento da verba honorária advocatícia, nas demandas em que vencida a Fazenda Pública, não deve ser feita com base em percentual da condenação, mas fixado equitativamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A corda o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **em dar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO combatendo a decisão monocrática, de fls. 305/315, proferida na presente ação de obrigação de não fazer, no sentido de que sejam fixados os honorários de sucumbência em favor do agravante, enquanto Advogado do SINTSERG, vencedor na

demanda, de modo a não se configurar desprezo pelo trabalho exercido pelo profissional do direito, cuja relevância da medida patrocinada é inquestionável.

Contrarrazões, fls. 347/360, argumentando ofensa ao princípio da dialeticidade, requerendo a inadmissão do agravo interno. No mérito, pelo desprovimento.

É o Relatório

V O T O

Dr. Ricardo Vital de Almeida–Juiz convocado (Relator).

A discussão reside na possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, considerando que o promovente restou vencedor na demanda, no entanto, o dispositivo da decisão assentou que os honorários seriam isentos.

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de dialeticidade, como tenta fazer crer o agravado, pois a parte insurgente não debate o mérito em si da causa, mas apenas o capítulo da decisão que se refere aos honorários advocatícios.

Rejeito a preliminar.

Mérito

A decisão isentou o Município de São José de Caiana das custas processuais, por força legal, mas também o isentou dos honorários.

Na espécie, contudo, não cabe a isenção nos honorários,

por ausência de permissivo legal.

Sendo assim, é cabível a condenação na verba honorária de sucumbência, em favor do patrono do vencedor.

De maneira clara, dispõe o art. 20 do CPC/73, aplicável ao caso, que a sentença deve condenar o “vencido” ao pagamento dos honorários advocatícios.

In casu, julgado procedente o pedido inicial, de fato, em virtude do princípio da causalidade, à Fazenda Pública deve ser imputado o pagamento dos honorários advocatícios.

Some-se a isto que, apesar de no presente feito o município ter sido revel, sabe-se que esta ação é conexa a outra declaratória de ilegalidade de greve, conforme o próprio município menciona em suas contrarrazões, de onde advém a resistência ao pedido do autor, e, por conseguinte, evidente a formação do litígio, ensejando, obviamente, a correta aplicação do princípio da causalidade.

Assim, julgado procedente o pedido e considerando-se que foi o Município o responsável/causador da lide, a ele incumbe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Vigorava à época da decisão, a regra de que “nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados mediante a apreciação equitativa do magistrado”.

Assim, levando-se em conta que a presente ação teve um certo grau de complexidade, demandando dispêndio de tempo de trabalho do causídico, bem como as peculiaridades do caso em comento (ajuizamento em comarca e grau diversos daqueles em que se localiza o escritório do advogado que patrocina), fixo a verba honorária sucumbencial

no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que se mostra mais adequada aos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, fazendo-o apenas para modificar o capítulo da decisão agravada que isentou a Fazenda Pública Municipal nos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de agosto de 2016, conforme certidão de julgamento de f.377, o Exmo. Des. José Ricardo Porto(Vice-Presidente), na ausência do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque(Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida,(Relator) Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento(Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz), a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), o Exmo. Des. Arnóbio Alves Todósio(Corregedor-Geral de Justiça), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza(Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, o Des. Joás de Brito Pereira Filho e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Exmo. Dr. Bertrand de Araújo

Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de agosto de
2016.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR- Juiz convocado